



Comissão de Comunicação  
Projeto de Lei Nº 4.585, DE 2024

Dispõe sobre transmissão de informes educativos sobre o sistema político brasileiro pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado DUDA RAMOS  
Relator: Deputado DAVID SOARES

Apresentação: 17/03/2026 19:08:42.443 - CCOM  
PRL 1 CCOM => PL 4585/2024

PRL n.1

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4585, de 2024, de autoria do Duda Ramos, dispõe sobre a transmissão de informes educativos sobre o sistema político brasileiro pelas emissoras de televisão. Os informes educativos mencionados no projeto de lei devem ser produzidos por emissoras sob a responsabilidade do poder público federal, que devem reservar 3 (três) minutos diários de suas transmissões para veicular informes educativos sobre o sistema político brasileiro.

A proposição tem como objetivo ampliar o acesso da população brasileira a conteúdos informativos de caráter educativo sobre o funcionamento do sistema político, a estrutura dos Poderes da República, os direitos e deveres do cidadão e os mecanismos de participação democrática, com vistas à formação da cidadania e ao fortalecimento das instituições democráticas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Comunicação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade e juridicidade.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.



\* C D 2 6 4 8 9 9 2 5 4 0 0 0 \*



## II - VOTO do Relator

O presente projeto de lei insere-se no contexto das iniciativas legislativas voltadas à promoção da educação política e ao fortalecimento da cultura democrática no país, reconhecendo o papel estratégico dos meios de comunicação como instrumentos de informação, formação e conscientização cidadã.

A Constituição Federal, em seu artigo 221, em especial os incisos I e II, estabelecem que a programação das emissoras de rádio e televisão deverá "promover a cultura nacional e regional e estimular a produção independente que objetive sua divulgação", além de dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Nesse sentido, a proposta legislativa ora em exame encontra respaldo constitucional ao propor a difusão de conteúdos que fortalecem a cidadania e a compreensão sobre os processos políticos.

A proposta, no entanto, pode ser aperfeiçoada com a apresentação de um substitutivo que estabeleça que os informes educativos podem ser elaborados em cooperação com instituições especializadas em educação cívica e comunicação pública ou com produtoras; determine critérios mínimos de acessibilidade (legendagem, libras, audiodescrição) e preveja a divulgação dos conteúdos também em meios digitais das emissoras públicas, ampliando o alcance da medida.

Além disso, o substitutivo apresentado respeita a liberdade editorial das emissoras privadas ao tornar facultativa a veiculação dos informes, direcionando a obrigatoriedade apenas às emissoras públicas, que têm, por sua natureza e missão institucional, a responsabilidade de promover conteúdos de interesse público.

Diante do exposto, tendo em vista o alcance social e o interesse público envolvido na medida, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4585/2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de março        de 2026.

Deputado DAVID SOARES

Relator



\* C D 2 6 4 8 9 9 2 5 4 0 0 0 \*





**Comissão de Comunicação**  
SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº 4.585, DE 2024

Dispõe sobre transmissão de informes educativos sobre o sistema político brasileiro pelas emissoras de televisão.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre transmissão de informes educativos sobre o sistema político brasileiro pelas emissoras de televisão.

Art. 2º A Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38 .....

.....

m) as emissoras públicas de televisão, no âmbito de sua programação regular, deverão transmitir informes de caráter educativo sobre o sistema político brasileiro, com conteúdo voltado à formação cidadã, à compreensão dos poderes da República e à promoção da participação democrática.

§ 1º Os informes de que trata a alínea m deste artigo serão produzidos pelas próprias emissoras públicas, em parceria com instituições especializadas em educação política, comunicação pública e cidadania ou por meio de contratos com produtoras.

§ 2º Os conteúdos de que trata a alínea m deste artigo deverão atender aos critérios de acessibilidade, incluindo legendagem, interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

§ 3º As emissoras privadas de televisão poderão, facultativamente e de forma gratuita, veicular os informes de que trata a alínea m deste artigo.

§ 4º Os informes mencionados na alínea m deste artigo deverão também ser disponibilizados nas plataformas digitais das emissoras públicas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de março        de 2026.  
Deputado DAVID SOARES  
Relator



\* C D 2 6 4 8 9 9 2 5 4 0 0 \*

